

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO
PIAUI, CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA, ATA 253ª
(DUCENTÉSIMA QUINQUAGÉSSIMA TERCEIRA)
REUNIÃO 27.07.2022.**

1 Às 9:20h (nove horas e vinte minutos) do dia vinte e sete de julho do ano de dois mil e vinte dois,
2 reuniram-se no formato de videoconferência, sua Câmara de Fiscalização, com a participação dos
3 conselheiros efetivos, contadores: vice-presidente Leonice Benicio Costa, João Paulo Cardoso,
4 Elisa Vieira Veloso e Weridiana Almeida Araújo, com a ausência do Conselheiro Wilver Ferreira
5 Camelo, contamos com a presença do vice-presidente de administração, contador Carlos Lustosa
6 Filho. Distribuídos apresentados 12 (doze) processos, destes, 7 (sete) processos foram julgados os
7 seguintes Processos: Número **Processo: U-2022/000034** - [REDACTED] -
8 CONTADOR - PI-008383/O - Responder pela Organização Contábil: [REDACTED]
9 [REDACTED], CNPJ 19.972.966/0001-19, PI-[REDACTED] sem averbação da alteração cadastral no
10 CRC-PI, o que identificamos por meio do CNPJ e Ficha Cadastral. Alterar para: [REDACTED]
11 [REDACTED]. Notificação 2022/000004. - Profissional da Contabilidade: Art. 15 do Decreto-Lei n.º
12 9295/1946, com item 4 alínea "p" do CEPC (NBC PG 01) c/c Art. 6º § 1º e Art.21 da Resolução
13 CFC n.º 1.555/2018. - Conselheiro Vencedor: ELISA VIEIRA VELOSO Decisão: O profissional,
14 devidamente cientificado (fl 15), não apresentou defesa tempestiva e não providenciou a averbação
15 cadastral, junto ao CRC, também possui outros processos interligados, em relação à mesma
16 situação fática. Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão nos artigos 15 do Decreto-
17 Lei n.º 9295/1946 e Art. 21 da Resolução CFC n.º 1.555/2018, que assim dispõem: Art. 15 Os
18 indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que
19 exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem
20 alguma secção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços depois de
21 provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são
22 exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Art. 21. Toda e qualquer
23 alteração nos atos constitutivos da organização contábil será objeto de averbação no CRC, no
24 prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data do registro. Ressalte-se, que os autos encontram-se
25 com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da
26 infração praticada. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das
27 normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está
28 sobejamente caracterizada. É o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades
29 impostas, por caracterização da infração praticada. Neste caso a imputação de uma anuidade, no
30 valor de **R\$ 503.00** (quinhentos e três reais) e [REDACTED]. Alíneas "b" e "g" do art. 27
31 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57,
32 da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.636/21. É como voto. Aprovado por Unanimidade. Número
33 **Processo: U-2022/000041** - [REDACTED] - CONTADOR - PI-[REDACTED] -
34 Responder pela Organização Contábil: [REDACTED], CNPJ
35 05.388.473/0001-21, PI-[REDACTED] sem averbação da alteração cadastral no CRC-PI, o que

36 identificamos por meio de CNPJ e Ficha Cadastral. Notificação 2021/000111. - Profissional da
37 Contabilidade: Art. 15 do Decreto-Lei n.º 9295/1946, com item 4 alínea "p" do CEPC (NBC PG 01)
38 c/c Art. 6º § 1º e Art.21 da Resolução CFC n.º 1.555/2018. - Conselheiro Vencedor: ELISA VIEIRA
39 VELOSO Decisão: O profissional, devidamente cientificado (fl 18), apresentou defesa intempestiva
40 e não providenciou a averbação cadastral, junto ao CRC, também possui outros processos
41 interligados, em relação à mesma situação fática. Neste sentido, o ato infracional apontado, tem
42 previsão nos artigos 15 do Decreto-Lei n.º 9295/1946 e Art. 21 da Resolução CFC n.º 1.555/2018,
43 que assim dispõem: Art. 15 Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e
44 empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos
45 contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma secção que a tal se destine, somente poderão executar
46 os respectivos serviços depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os
47 encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma
48 da lei. Art. 21. Toda e qualquer alteração nos atos constitutivos da organização contábil será objeto
49 de averbação no CRC, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data do registro. Ressalte-se,
50 que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam
51 dúvidas quanto à tipificação da infração praticada. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão
52 a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão
53 punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. É o parecer. Por essas razões, opino
54 pela aplicação das penalidades impostas, por caracterização da infração praticada. Neste caso a
55 imputação de uma anuidade, no valor de **R\$ 503,00** (quinhentos e três reais) e [REDACTED]
56 [REDACTED] Alíneas "b" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do
57 CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.636/21. É como
58 voto. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2022/000039** - [REDACTED]
59 [REDACTED] - CONTADOR - PI-[REDACTED] - Responder pela Organização Contábil: [REDACTED]
60 [REDACTED], CNPJ 13.257.072/0001-60, PI-[REDACTED] sem
61 averbação da alteração cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio do CNPJ e Ficha
62 Cadastral. Notificação 2022/000013. - Profissional da Contabilidade: Art. 15 do Decreto-Lei n.º
63 9295/1946, com item 4 alínea "p" do CEPC (NBC PG 01) c/c Art. 6º § 1º e Art.21 da Resolução
64 CFC n.º 1.555/2018. - Conselheiro Vencedor: JOÃO PAULO CARDOSO Decisão: Inicialmente
65 cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que
66 aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade,
67 que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. Diante de
68 todo o relato anterior e em função do autuado não ter apresentado defesa - configuração de revelia,
69 não deixam dúvidas quanto à tipificação apontada e praticada pelo autuado. Resolução 1.555/2018
70 Art. 6º - Os atos constitutivos da organização contábil deverão ser averbados no CRC da respectiva
71 jurisdição. § 1º Caso haja substituição dos sócios e dos responsáveis técnicos, bem como eventuais
72 alterações contratuais, tais ocorrências deverão ser averbadas no CRC. Art. 21. Toda e qualquer

73 alteração nos atos constitutivos da organização contábil será objeto de averbação no CRC, no
74 prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data do registro. Assim, nenhuma outra opção nos é dada,
75 senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão
76 punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Cálculo de Penalidades Reincidente
77 até 5 anos. Art. 57, Paragrafo 1º, Inciso II, II - ocorrendo a reincidência entre 2 (dois) anos e até 5
78 (cinco) anos, será aplicada a penalidade disciplinar básica para cada ocorrência tipificada no
79 processo em julgamento, aumentada ao dobro, sem prejuízo do inciso II do § 2º deste artigo, não
80 podendo ultrapassar os limites máximos previstos no Art. 27 do Decreto-Lei n.º 9.295/1946; Cálculo
81 - Resolução CFC 1.603/2020. Data Trânsito em Julgado - Proc. Anterior. 04/12/2019 Data de
82 Abertura do Auto de Infração 29/04/2022 Diferença de Dias Entre os Julgamentos 877 dias Ano
83 do AI 2022 Antecedente Reincidente Prazo de Reincidência 2a 4m Pena base (1 a 10 anuidades)
84 503,00Pena disciplina básica (dobro) 1.006,00Por essas razões, ante os argumentos expandidos e
85 diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 1
86 (uma) anuidade no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais), que em virtude do que determina o
87 art. 57, parágrafo 1º, inciso II, é agravada para **R\$ 1.006,00** (mil e seis reais) conforme prevista no
88 art. 27, alínea "a" do DL 9295/46, com art. 56, inciso I, letra "a" e art. 57, da Res. 1.603/2020 e com
89 a Res. CFC 1.605/2020, bem como pela aplicação da Pena Ética de [REDACTED]
90 [REDACTED] conforme determina o art. 27, alínea "g" do DL 9295/46, c/c Item 20 alínea "a" do
91 CEPC (NBC PG 01), com art. 56, inciso II, letra "a" e com o art. 57 da Res CFC 1.603/2020.É como
92 voto.É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação dos ilustres pares desta Egrégia Câmara
93 de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-**
94 **2022/000043** - [REDACTED] - TÉCNICO EM CONTABILIDADE - PI-[REDACTED] -
95 Responder pela Organização Contábil: [REDACTED], CNPJ 15.461.472/0001-19, PI-
96 [REDACTED] sem averbação da alteração cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio do
97 CNPJ e Ficha Cadastral. Alterar para [REDACTED]. Notificação 2022/000015. - Profissional
98 da Contabilidade: Art. 15 do Decreto-Lei n.º 9295/1946, com item 4 alínea "p" do CEPC (NBC PG
99 01) c/c Art. 6º § 1º e Art.21 da Resolução CFC n.º 1.555/2018. - Conselheiro Vencedor: JOÃO
100 PAULO CARDOSO Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade
101 com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos
102 Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de
103 fiscalização e dá outras providências. Diante de todo o relato anterior, observou-se que o autuado
104 apresentou defesa tempestiva. A documentação acostada na defesa não foi suficiente para o
105 saneamento do processo pelo autuado, abservada o dispositivo da Res CFC 1.592/20. Resolução
106 1.555/2018 Art. 6º - Os atos constitutivos da organização contábil deverão ser averbados no CRC
107 da respectiva jurisdição.§ 1º Caso haja substituição dos sócios e dos responsáveis técnicos, bem
108 como eventuais alterações contratuais, tais ocorrências deverão ser averbadas no CRC. Art. 21.
109 Toda e qualquer alteração nos atos constitutivos da organização contábil será objeto de averbação

110 no CRC, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data do registro. Assim, nenhuma outra opção
111 nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a
112 sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Por essas razões, ante
113 os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pela aplicação da
114 Pena Pecuniária de MULTA de 1 (uma) anuidade no valor de **R\$ 503,00** (quinhentos e três reais),
115 conforme prevista no art. 27, alínea "a" do DL 9295/46, com art. 56, inciso I, letra "a" e art. 57, da
116 Res. 1.603/2020 e com a Res. CFC 1.605/2020, bem como pela aplicação da Pena Ética de
117 [REDACTED] conforme determina o art. 27, alínea "g" do DL 9295/46, c/c Item 20
118 alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56, inciso II, letra "a" e com o art. 57 da Res CFC
119 1.603/2020. É como voto. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação dos ilustres pares
120 desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Aprovado por Unanimidade.
121 Número **Processo: U-2022/000016** - [REDACTED] - CONTADOR - PI-[REDACTED] -
122 Responder pela Organização Contábil: [REDACTED], CNPJ
123 22.970.717/0001-07, PI-[REDACTED] sem averbação da alteração cadastral no CRC-PI, o que
124 identificamos por meio da Notificação 2021/000331. - Profissional da Contabilidade: Art. 15 do
125 Decreto-Lei n.º 9295/1946, com item 4 alínea "p" do CEPC (NBC PG 01) c/c Art. 6º § 1º e Art.21 da
126 Resolução CFC n.º 1.555/2018. - Conselheiro Vencedor: LEONICE BENICIO COSTA Decisão:
127 Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC
128 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais
129 de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras
130 providências. No que dispõe o embasamento legal abaixo: Art. 44. Saneado o processo pela área
131 competente e encerrada a sua instrução, os autos serão encaminhados ao vice-presidente de
132 Fiscalização para os seguintes procedimentos: I - Comprovada a regularização da infração no
133 prazo concedido para apresentação da defesa, o processo poderá ser arquivado por meio de
134 despacho do Vice-presidente, devidamente fundamentado, e dado conhecimento à Câmara de
135 Fiscalização, Ética e Disciplina; Diante do exposto, considerando as disposições legais inerentes à
136 matéria, bem como as provas presentes nos autos, resta caracterizada o saneamento do processo.
137 Diante de todo o relato anterior e em função do atuado ter apresentado defesa que compatibilizou
138 e realmente comprovou o atendimento, bem como toda narrativa e documentos inseridos pela
139 fiscalização, com documentação de apoio do CRC/PI, não deixam dúvidas quanto ao saneamento
140 do processo pelo atuado. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o
141 relato anterior, VOTO favorável pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, em conformidade com o
142 disposto no inciso I, do art. 44, da Resolução CFC Nº 1.603/2020. É como voto. É o nosso Parecer
143 e Voto, que submeto à apreciação desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M.
144 J. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2022/000024** - [REDACTED]
145 [REDACTED] - CONTADOR - PI-[REDACTED] - Praticar atos irregulares no exercício profissional, o que
146 identificamos por meio da Notificação 2021/000327. Denúncia Protocolo Geral CRC-PI

147 2021/002227, em 28/10/2021. - Alínea "d" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Itens 4 alínea "a", 5
148 alíneas "b", "g", "i" e "k" do CEPC (NBC PG 01). - Conselheiro Vencedor: LEONICE BENICIO
149 COSTA Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a
150 Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos
151 Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de
152 fiscalização e dá outras providências. Apesar da solicitação de informações complementares via
153 Ofício, não foi apresentado nenhum documento que confrontasse a motivação do auto de infração.
154 O Decreto Lei nº 9.295/46 assim estabelece em seu Artigo 27 alínea "d" e "g": Art. 27 As
155 penalidades ético-disciplinares aplicáveis por infração ao exercício legal da profissão são as
156 seguintes: d) suspensão do exercício da profissão, pelo período de até 2 (dois) anos, aos
157 profissionais que, dentro do âmbito de sua atuação e no que se referir à parte técnica, forem
158 responsáveis por qualquer falsidade de documentos que assinarem e pelas irregularidades de
159 escrituração praticadas no sentido de fraudar as rendas públicas; g) advertência reservada,
160 censura reservada e censura pública nos casos previstos no Código de Ética Profissional dos
161 Contabilistas elaborado e aprovado pelos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade,
162 conforme previsão do art. 10 do Decreto-Lei no 1.040, de 21 de outubro de 1969. A NBCPG nº 01
163 Item 20 alínea "c" prevê: 20. A transgressão de preceito desta Norma constitui infração ética,
164 sancionada, segundo a gravidade, com a aplicação de uma das seguintes penalidades: (c) censura
165 pública. A Resolução CFC nº 1603/2020, prevê em seus art. 56, §3º e 57; Art. 56. As penalidades
166 são disciplinares e éticas e consistem em: § 3º As penalidades previstas no inciso I, alíneas "b" e
167 "c", serão aplicadas isoladamente ou cumuladas com a penalidade ética disposta no inciso II,
168 alínea "c" deste artigo. Art. 57. Na fixação da pena, serão considerados os antecedentes
169 profissionais, o grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as consequências da
170 infração, devendo a pena definitiva, nos casos em que houver aumento ou agravamento, obedecer
171 aos limites máximos previstos no Art. 27 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, em cada infração disciplinar
172 cometida. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior,
173 VOTO favorável pela aplicação da Pena Ética de **SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO,**
174 **pelo período de 6 (seis) meses,** conforme determina o art. 27, alínea "d" do DL 9.295/46 e
175 CENSURA PÚBLICA, conforme determina o art. 27, alínea "g" do DL 9.295/46, c/c Item 20 alínea
176 "c" do CEPC (NBC PG 01), c/c art. 56, § 3º, e o art. 57 da Res CFC 1.603/2020. É o nosso Parecer
177 e Voto, que submeto à apreciação desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M.
178 J. Aprovado por Unanimidade. Número Processo: **U-2022/000031** - ██████████
179 ██████████ - CONTADOR - PI-██████████ - Responder pela Organização Contábil: ██████████
180 ██████████, CNPJ 21.097.163/0001-04, PI-██████████ sem averbação da
181 alteração cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio da Notificação 2021/000338. -
182 Profissional da Contabilidade: Art. 15 do Decreto-Lei n.º 9295/1946, com item 4 alínea "p" do CEPC
183 (NBC PG 01) c/c Art. 6º § 1º e Art.21 da Resolução CFC n.º 1.555/2018. - Conselheiro Vencedor:

184 WERIDIANA ALMEIDA ARAUJO Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em
185 conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos
186 processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos
187 administrativos, de fiscalização e dá outras providências. A profissional foi devidamente notificada
188 através de AR, conforme termo de juntada do dia 02/12/2021 e 31/03/2022. Contudo dia
189 31/05/2022 foi juntado ao processo Certidão de Revelia, no qual consta que no dia 30/05/2022
190 venceu o prazo legal para apresentação de DEFESA, onde consta que até a presente data nada foi
191 protocolado. O Decreto Lei nº 9.295/46 assim estabelece em seu Artigo 15: Os indivíduos, firmas,
192 sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou
193 explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção
194 que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços depois de provarem,
195 perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente
196 profissionais habilitados e registrados na forma da lei. A NBC PG 01 - Código de Ética Profissional
197 do Contador prevê no item 4 alínea "p" 4. São deveres do contador: (p) comunicar imediatamente
198 ao CRC a mudança de seu domicílio ou endereço, inclusive eletrônico, e da organização contábil
199 de sua responsabilidade, bem como informar a ocorrência de outros fatos necessários ao controle
200 e fiscalização profissional; A Resolução CFC nº 1555/2018 assim estabelece em seu artigo 21: Art.
201 21. Toda e qualquer alteração nos atos constitutivos da organização contábil será objeto de
202 averbação no CRC, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data do registro. Diante de todo o
203 relato anterior e em função do autuado não ter apresentado defesa ou nenhum documento que
204 compatibilizasse e realmente comprovasse a motivação do auto, bem como toda a narrativa e
205 documentos inseridos pela fiscalização, onde os autos também foram instrumentalizados com farta
206 documentação, não deixam dúvidas quanto a tipificação apontada e praticada pelo autuado. Assim,
207 nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes
208 à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada.
209 Cálculo de Penalidades Reincidente até 2 anos. Art. 57, Paragrafo 1º, Inciso I, I - Ocorrendo a
210 reincidência em até 2 (dois) anos, será aplicada a penalidade disciplinar em grau máximo. Cálculo -
211 Resolução CFC 1.603/2020. Data Trânsito em Julgado - Proc. Anterior. 19/11/2020 Data de
212 Abertura do Auto de Infração 24/03/2022 Diferença de Dias Entre os Julgamentos 500 dias Ano do
213 AI 2022 Antecedente Reincidente Prazo de Reincidência 1a 4m 15d Pena base (1 a 10 anuidades)
214 503,00 Grau máximo 5.030,00 Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de
215 todo o relato anterior, voto favorável pela aplicação de Pena Pecuniária máxima de MULTA no
216 valor de **R\$ 5.030,00** (cinco mil e trinta reais), sem agravamento, em virtude da autuada ter
217 recebida a pena máxima, conforme prevista no art. 27, alínea "b" do DL 9295/46, com art. 56, inciso
218 I, letra "a" e imposta também pelo art. 57, § 1, I, da Res. 1.603/2020 e com a Res.CFC 1.636/21,
219 bem como pela aplicação da Pena Ética de [REDACTED] conforme determina o
220 art. 27, alínea "g" do DL 9295/46, c/c Item 20 alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56, inciso

221 II, letra "a" e com o art. 57 da Res CFC 1.603/2020. Aprovado por Unanimidade. Esgotada a pauta,
222 os trabalhos foram encerrados às 10h47min (dez horas e quarenta e sete minutos). A presente ata
223 foi redigida por mim, Sérgio de Almeida Melo, Gerente de Fiscalização que a assino após sua
224 aprovação, juntamente com a Conselheira Leonice Benicio Costa, Vice Presidente da Câmara de
225 Fiscalização, Ética e Disciplina e demais membros da câmara, de acordo com a presença virtual
226 abaixo:



Leonice Benício Costa

Conselheira Contadora Leonice Benício Costa

Vice-Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI.

Membros

Elisa Vieira Veloso

Conselheira Contadora Elisa Vieira Veloso
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI.

Weridiana Almeida Araújo

Conselheira Contadora Weridiana Almeida Araújo

Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI.

João Paulo Cardoso

Conselheiro Contador João Paulo Cardoso

Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI.

Wilver Ferreira Camelo

Conselheiro Contador Wilver Ferreira Camelo

Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

Sérgio de Almeida Melo

Contador – Sérgio de Almeida Melo

Gerente de Fiscalização do CRC/PI.

